SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095942 - PR (2022/0109419-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
		CÉZAR EDUARDO ZILIOTTO - PR022832
		EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR023277
		SIMONE DOMINSCHEK - PR066294
		KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA - PR079545
		DANIELA PINA VON ADAMEK - DF062889
RECORRIDO	:	AGRORINCAO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	WALTER BORGES CARNEIRO - PR022741
		AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
		GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435
		MARCOS ANTÔNIO MAIER CARVALHO - PR019724
		JUANA CARVALHO - PR075847

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. GRUPO FAMILIAR. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO.

1. Não ocorre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

2. Nos termos do Enunciado n. 283/CJF, "é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros".

3. Embora se reconheça que a desconsideração inversa da personalidade jurídica seja medida excepcional, no presente caso, ficou suficientemente comprovada a finalidade fraudulenta das negociações envolvendo a empresa recorrida, especialmente quanto ao imóvel em questão.

4. Demonstrados os requisitos de desvio de finalidade e o abuso da personalidade jurídica, utilizada para ocultar e desviar bens pessoais dos executados, ficam preenchidos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica, na conformidade do art. 50 do CC.

Recurso especial provido em parte.

Documento eletrônico VDA42183563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/06/2024 17:07:18
Código de Controle do Documento: 2a164b47-2a9b-4f2d-b85b-5d207c4afb21

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi negando provimento ao recurso e a ratificação do voto do Sr. Ministro Humberto Martins, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Sr. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Boas Cueva. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA42183563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/06/2024 17:07:18
Código de Controle do Documento: 2a164b47-2a9b-4f2d-b85b-5d207c4afb21

RECURSO ESPECIAL Nº 2095942 - PR (2022/0109419-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
		CÉZAR EDUARDO ZILIOTTO - PR022832
		EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR023277
		SIMONE DOMINSCHEK - PR066294
		KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA - PR079545
		DANIELA PINA VON ADAMEK - DF062889
RECORRIDO	:	AGRORINCAO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	WALTER BORGES CARNEIRO - PR022741
		AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
		GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435
		MARCOS ANTÔNIO MAIER CARVALHO - PR019724
		JUANA CARVALHO - PR075847

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. GRUPO FAMILIAR. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO.

1. Não ocorre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

2. Nos termos do Enunciado n. 283/CJF, "é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros".

3. Embora se reconheça que a desconsideração inversa da personalidade jurídica seja medida excepcional, no presente caso, ficou suficientemente comprovada a finalidade fraudulenta das negociações envolvendo a empresa recorrida, especialmente quanto ao imóvel em questão.

4. Demonstrados os requisitos de desvio de finalidade e o abuso da personalidade jurídica, utilizada para ocultar e desviar bens pessoais dos executados, ficam preenchidos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica, na conformidade do art. 50 do CC.

Recurso especial provido em parte.

Documento eletrônico VDA42183582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/06/2024 17:07:19
Código de Controle do Documento: e8ae2440-9e76-4a34-a597-fdc7d971042c

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ nos termos da seguinte ementa (fls. 245-246):

> AGRAVOS DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE PROCESSUAL E CONDENOU A PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO DE AMBAS AS PARTES. AGRAVO Nº 3849-27.2021.8.16.0000, DA COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL. I.1) PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE AGRORINCÃO – PARA A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO, DEVE-SE EVIDENCIAR O ABUSO DA PERSONALIDADE, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL – DICÇÃO DO ART. 50 DO CC – COOPERATIVA QUE PRETENDE DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE DE PESSOA JURÍDICA PERTENCENTE AOS FILHOS DOS EXECUTADOS, GEORG E ERIKA SZABO, PORQUANTO UTILIZADA COM O FIM DE OCULTAR SEU PATRIMÔNIO – ALEGAÇÃO DE QUE A VENDA DE IMÓVEL DOS DEVEDORES, REALIZADA A TERCEIRO EM 1999, POR VALOR INFERIOR AO VALOR DE MERCADO, FOI FRAUDULENTA, PORQUANTO EM 2013 ESSE MESMO TERCEIRO, ADQUIRENTE DO BEM, UTILIZOU-O PARA INTEGRALIZAR O CAPITAL DE SOCIEDADE QUE CONSTITUIU COM OS FILHOS DOS EXECUTADOS POR VALOR ÍNFIMO, RETIRANDO-SE DO QUADRO SOCIETÁRIO EM 2014 E REVERTENDO, ASSIM, O IMÓVEL PARA A SOCIEDADE, NOVAMENTE POR VALOR INFERIOR AO DE MERCADO – APESAR DA APARENTE SIMULAÇÃO NA VENDA DO IMÓVEL AO SR. ODILON CASAGRANDE (TERCEIRO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE) ESSE FATO NÃO LEVA À DEDUÇÃO DE QUE A SOCIEDADE AGRAVADA FOI UTILIZADA PARA A OCULTAÇÃO OU BLINDAGEM PATRIMONIAL DOS EXECUTADOS – O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA PRESSUPÕE QUE ELA VEM SENDO USADA PELOS SÓCIOS COMO FORMA DE OCULTAR SEU PATRIMÔNIO EM DETRIMENTO DE SEUS

Documento eletrônico VDA42183582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/06/2024 17:07:19
Código de Controle do Documento: e8ae2440-9e76-4a34-a597-fdc7d971042c

> DEVEDORES – ALÉM DE OS EXECUTADOS NÃO SEREM SÓCIOS DA EMPRESA REQUERIDA, NEM MESMO EXISTINDO PROVAS DE QUE SERIAM "TESTAS DE FERRO" OU SÓCIOS "OCULTOS", A COMPRA E VENDA DO IMÓVEL FOI REALIZADA EM 1999, 14 ANOS ANTES DE VIR A INTEGRAR O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE REQUERIDA – AS EVIDÊNCIAS, ALIÁS, SÃO DE QUE O SR. GEORG E SEUS FILHOS TÊM RELAÇÕES NEGOCIAIS FREQUENTES COM O SR. ODILON, ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE – REGRA DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE AUTONOMIA PATRIMONIAL QUE NÃO PODE SER AFASTADA DIANTE DO CASO EM CONCRETO – ADEMAIS, O VALOR DISCREPANTE PELO QUAL O IMÓVEL FOI VENDIDO, E APÓS PASSADOS 14 ANOS, INTEGRALIZOU O PATRIMÔNIO SOCIAL DA EMPRESA, POR SI SÓ NÃO EVIDENCIA A BLINDAGEM PATRIMONIAL ALEGADA PELO AGRAVANTE. I.2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE – JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE É PACÍFICA NO SENTIDO DE NÃO SER CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE DEDESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. II) AGRAVO Nº 4275-39.2021.8.16.0000 – AGRORINCÃO AGRICULTURA E PECUÁRIA – RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECURSO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 PREJUDICADO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 312-321).

No presente recurso especial, a parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 371, 489, 1.022 e 1.025 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 50, 158, 166, 167, 169 e 422 do Código Civil.

Sustenta que, apesar de ter reconhecido que os fatos demonstram o desvio de finalidade e a utilização da pessoa jurídica com o propósito blindar o patrimônio familiar em detrimento dos credores, o acórdão recorrido deixou de reconhecer a abusividade apta à desconsideração da sua personalidade.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 356-379), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 380-390), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 395-426).

Documento eletrônico VDA42183582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/06/2024 17:07:19
Código de Controle do Documento: e8ae2440-9e76-4a34-a597-fdc7d971042c

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 430-439).

Este relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 466-468).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia cinge-se a definir se é possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrida, AGRORINCAO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA., alegadamente utilizada para "blindar" o patrimônio dos executados.

De início, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Ademais, é cediço que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022).

No mesmo sentido, cito:

> 1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material,

Documento eletrônico VDA42183582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/06/2024 17:07:19
Código de Controle do Documento: e8ae2440-9e76-4a34-a597-fdc7d971042c

> afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2021. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.732.953/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

Quanto ao mérito, tem razão a recorrente.

Nos termos do art. 50 do Código Civil, uma vez configurado caso de abuso da personalidade jurídica, "caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial", pode o juiz desconsiderá-la para a execução recaia sobre bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Com intuito de regular e esclarecer melhor a situação, a Lei n. 13.874/2019 incluiu os seguintes parágrafos:

> Art. 50. (...)
> § 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.
> § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:
> I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
> II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
> III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.
> § 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

Nesse contexto, foi redigido o Enunciado n. 283/CJF, segundo o qual "É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros".

Pois bem. No presente caso, o Tribunal estadual delineou as circunstâncias

Documento eletrônico VDA42183582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/06/2024 17:07:19
Código de Controle do Documento: e8ae2440-9e76-4a34-a597-fdc7d971042c

fáticas pertinentes à demanda da seguinte forma (fls. 255-256):

> No caso em tela, a agravante pretende a desconsideração inversa da personalidade jurídica de sociedade pertencente aos filhos dos devedores – AGRORINCÃO AGRICULTURA E PECUÁRIA –, porquanto um dos imóveis que integravam o patrimônio dos executados teria sido alienado, em 1999, ao Sr. Odilon Casagrande por valor significativamente inferior ao seu preço de mercado, e posteriormente, em 2013, esse imóvel foi utilizado para a integração do capital social da empresa ora recorrida, voltando a pertencer aos filhos dos executados (inclusive porque no ano seguinte à constituição da Agrorincão, o Sr. Odilon retirou-se da empresa e recebeu pelo imóvel o mesmo valor pelo qual o adquiriu), o que configuraria o abuso da personalidade jurídica.
> [...]
> Como se depreende, o imóvel foi alienado ao Sr. Odilon no ano de 1999, pelo valor de R$1.171.300,00, com a reserva da venda de pinheiros a terceiros.
> Em 2013, o Sr. Odilon instituiu, com os filhos do executado, a sociedade requerida, entregando o imóvel adquirido como parte da integralização do capital e, em 2014, ele retirou-se da sociedade, recebendo pelo imóvel o valor de R$1.200.000,00.
> Vem daí a alegação da requerente de que houve o uso da pessoa jurídica de modo abusivo, configurando o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, uma vez que **o bem possuía valor de mercado bastante superior – o que foi comprovado pela perícia, que o avaliou em R$18.834.504,00.**
> Nada obstante essa alienação das quotas sociais e a entrega do imóvel por montante consideravelmente inferior ao valor de mercado, não há como se inferir, a partir disso, que toda a relação negocial realizada desde a aquisição do bem pelo Sr. Odilon, em 1999, tenha sido feita com a finalidade de ocultação patrimonial dos executados em nome da sociedade, constituída somente em 2013.
> Isso inclusive porque, como relatado pela testemunha Osmar Fredi Tavares Krüger (mov. 267.2), o Sr. Odilon possuía diversas propriedades em seu nome, as quais arrendava para terceiros em parceria, para explorarem a agricultura. E como a **referida testemunha descreveu, quando começou a trabalhar com o Sr. Odilon, quem explorava a propriedade eram os filhos do executado**, os Srs. Alfredo e Edgard Szabo; acrescentou, ainda, que todas as parcerias agrícolas eram remuneradas. Além do mais, outras testemunhas também confirmaram que **o Sr. Georg e os Sr. Alfredo circulavam pelos arredores e exerciam atividade na propriedade adquirida pelo Sr. Odilon**.

Portanto, muito embora se reconheça que a desconsideração inversa da personalidade jurídica seja medida excepcional, não há dúvidas quanto à finalidade fraudulenta das negociações envolvendo a empresa recorrida, especialmente quanto ao

Documento eletrônico VDA42183582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/06/2024 17:07:19
Código de Controle do Documento: e8ae2440-9e76-4a34-a597-fdc7d971042c

imóvel em questão, capazes de configurar o propósito de lesar credores resguardando a propriedade de fato aos executados.

Pela simples leitura do acórdão recorrido, observa-se que ficou comprovado que, enquanto contraíam dívidas com a recorrente, os devedores originais trataram de proteger seu patrimônio, "vendendo" uma fazenda de mais 18 milhões de reais, à época, por apenas 1,1 milhão para o Sr. Odilon, parceiro que posteriormente "criou" a empresa recorrida com os filhos dos devedores, utilizando como patrimônio a mesma fazenda e permanecendo no quadro societário por apenas um ano, momento em que se retirou "devolvendo" o imóvel às mãos da família pelo mesmo valor ínfimo. Não há notícia, sequer, de que o pagamento desse valor tenha realmente sido realizado (fls. 255-256).

Com efeito, de acordo com a doutrina, “a fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada” (COELHO, Fábio Ulhôa, Curso de Direito Comercial, Volume 2: Direito de Empresa. 20ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 70).

Assim, no caso em exame, entendo que estão suficientemente demonstrados os requisitos de desvio de finalidade e o abuso da personalidade jurídica utilizada para ocultar e desviar bens pessoais dos executados, com prejuízo à Cooperativa exequente.

Também ficou comprovado que o executado Georg Szabo manteve-se na propriedade de fato da Agrorincão, seja pelo depoimento da testemunha transcrito no acórdão, seja pelo documento de "Contrato de Parceria Agrícola", firmado em cartório em 2.015 (fl. 2.050, Ap 1).

Nesse contexto, cabe reformar o acórdão recorrido, pois está claro que houve uso da empresa recorrida pelos executados para ocultação de seu patrimônio em detrimento dos credores e que a titularidade da pessoa jurídica pelos filhos dos executados só reforça a presunção de que ela é usada para "blindagem" do patrimônio da família, antecipando-se apenas os efeitos da futura sucessão.

Nesse sentido, cito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. FUNDAMENTAÇÃO OPORTUNA E ADEQUADA. VÍCIOS DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). CITAÇÃO PRÉVIA E POSTERGAÇÃO. HARMONIA DE ENTENDIMENTO (SÚMULA 83/STJ). REEXAME

Documento eletrônico VDA42183582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/06/2024 17:07:19
Código de Controle do Documento: e8ae2440-9e76-4a34-a597-fdc7d971042c

> DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 4. Na hipótese, o v. acórdão recorrido descreve toda a dinâmica das constituições e alterações societárias notadamente direcionadas a proteger o patrimônio dos devedores, desviando-o e reservando-o aos futuros sucessores legítimos, afastando-o do alcance dos credores. Compreendeu, assim, a Corte de origem serem tais práticas utilização abusiva da personalidade jurídica, apta a atender aos requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica, na conformidade do art. 50 do CC.
> 5. É justamente para corrigir esses desvios de finalidade na concreta utilização de institutos lícitos e legítimos que se concebeu o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, valendo, no ponto, a transcrição da lição de Rolf Madaleno, a propósito do tema de planejamento sucessório: "A desconsideração da personalidade jurídica tutela o princípio da boa-fé e não se compadece com o uso de formas jurídicas, quando mascaram o propósito de elidir legítimas obrigações" (Planejamento sucessório. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, 2014, p. 210).
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.659.253/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Por fim, ressalte-se que o presente caso não trata de anulação do negócio jurídico realizado com Sr. Odilon, que, a essa altura, não seria minimamente atingido pela decisão de desconsideração inversa da personalidade da empresa da qual não faz mais parte, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional do art. 177, § 9º, V, "b", do CC/2016.

Ante o exposto, conheço o recurso especial e dou-lhe provimento em parte para reconhecer a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrida.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA42183582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/06/2024 17:07:19
Código de Controle do Documento: e8ae2440-9e76-4a34-a597-fdc7d971042c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0109419-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.095.942 / PR**

Números Origem: 00037182320028160031 00038492720218160000 00038492720218160001
00038492720218160003 00134677320168160031 00166745120148160031
134677320168160031 166745120148160031 37182320028160031
38492720218160000 384927202181600001 384927202181600003

PAUTA: 14/05/2024 JULGADO: 14/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
		CÉZAR EDUARDO ZILIOTTO - PR022832
		EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR023277
		SIMONE DOMINSCHEK - PR066294
		KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA - PR079545
		DANIELA PINA VON ADAMEK - DF062889
RECORRIDO	:	AGRORINCAO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	WALTER BORGES CARNEIRO - PR022741
		AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
		GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435
		MARCOS ANTÔNIO MAIER CARVALHO - PR019724
		JUANA CARVALHO - PR075847

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ROBERTA MARIA RANGEL, pela parte RECORRENTE: COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL
Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, pela parte RECORRIDA: AGRORINCAO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, dando parcial provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA41542099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 15/05/2024 14:36:45
Código de Controle do Documento: 66BCE440-FB0A-4CC5-A441-7947DF5C3E0C

RECURSO ESPECIAL Nº 2095942 - PR (2022/0109419-6)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
		CÉZAR EDUARDO ZILIOTTO - PR022832
		EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR023277
		SIMONE DOMINSCHEK - PR066294
		KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA - PR079545
		DANIELA PINA VON ADAMEK - DF062889
RECORRIDO	:	AGRORINCAO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	WALTER BORGES CARNEIRO - PR022741
		AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
		GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435
		MARCOS ANTÔNIO MAIER CARVALHO - PR019724
		JUANA CARVALHO - PR075847

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Examina-se recurso especial interposto por COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: incidente de desconsideração da personalidade jurídica promovido por COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL contra AGRORINCAO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA., no âmbito de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.

Sentença: o Juízo de primeiro grau rejeitou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica (e-STJ fls. 3676-3683 do Apenso 1).

Acórdão: o TJ/PR (I) deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA AGRARIA, apenas para afastar a condenação ao

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; (II) julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto por AGRORINCAO, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVOS DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DECISÃO QUE REJEITOU O INCIDENTE PROCESSUAL E CONDENOU A PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO DE AMBAS AS PARTES. AGRAVO Nº 3849-27.2021.8.16.0000, DA COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL. I.1) PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE AGRORINCÃO – PARA A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO, DEVE-SE EVIDENCIAR O ABUSO DA PERSONALIDADE, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL – DICÇÃO DO ART. 50 DO CC – COOPERATIVA QUE PRETENDE DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE DE PESSOA JURÍDICA PERTENCENTE AOS FILHOS DOS EXECUTADOS, GEORG E ERIKA SZABO, PORQUANTO UTILIZADA COM O FIM DE OCULTAR SEU PATRIMÔNIO – ALEGAÇÃO DE QUE A VENDA DE IMÓVEL DOS DEVEDORES, REALIZADA A TERCEIRO EM 1999, POR VALOR INFERIOR AO VALOR DE MERCADO, FOI FRAUDULENTA, PORQUANTO EM 2013 ESSE MESMO TERCEIRO, ADQUIRENTE DO BEM, UTILIZOU-O PARA INTEGRALIZAR O CAPITAL DE SOCIEDADE QUE CONSTITUIU COM OS FILHOS DOS EXECUTADOS POR VALOR ÍNFIMO, RETIRANDO-SE DO QUADRO SOCIETÁRIO EM 2014 E REVERTENDO, ASSIM, O IMÓVEL PARA A SOCIEDADE, NOVAMENTE POR VALOR INFERIOR AO DE MERCADO – APESAR DA APARENTE SIMULAÇÃO NA VENDA DO IMÓVEL AO SR. ODILON CASAGRANDE (TERCEIRO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE) ESSE FATO NÃO LEVA À DEDUÇÃO DE QUE A SOCIEDADE AGRAVADA FOI UTILIZADA PARA A OCULTAÇÃO OU BLINDAGEM PATRIMONIAL DOS EXECUTADOS – O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA PRESSUPÕE QUE ELA VEM SENDO USADA PELOS SÓCIOS COMO FORMA DE OCULTAR SEU PATRIMÔNIO EM DETRIMENTO DE SEUS DEVEDORES – ALÉM DE OS EXECUTADOS NÃO SEREM SÓCIOS DA EMPRESA REQUERIDA, NEM MESMO EXISTINDO PROVAS DE QUE SERIAM “TESTAS DE FERRO” OU SÓCIOS “OCULTOS”, A COMPRA E VENDA DO IMÓVEL FOI REALIZADA EM 1999, 14 ANOS ANTES DE VIR A INTEGRAR O PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE REQUERIDA – AS EVIDÊNCIAS, ALIÁS, SÃO DE QUE O SR. GEORG E SEUS FILHOS TÊM RELAÇÕES NEGOCIAIS FREQUENTES COM O SR. ODILON, ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE – REGRA DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE AUTONOMIA PATRIMONIAL QUE NÃO PODE SER AFASTADA DIANTE DO CASO EM CONCRETO – ADEMAIS, O VALOR DISCREPANTE PELO QUAL O IMÓVEL FOI VENDIDO, E APÓS PASSADOS 14 ANOS, INTEGRALIZOU O PATRIMÔNIO SOCIAL DA EMPRESA, POR SI SÓ NÃO EVIDENCIA A BLINDAGEM PATRIMONIAL ALEGADA PELO AGRAVANTE. I.2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE – JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE É PACÍFICA NO SENTIDO DE NÃO SER CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. II) AGRAVO Nº 4275-39.2021.8.16.0000 – AGRORINCÃO AGRICULTURA E PECUÁRIA – RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. RECURSO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 PREJUDICADO.
> (e-STJ fls. 245-246)

Embargos de Declaração: opostos por COOPERATIVA AGRARIA,

foram rejeitados (e-STJ fl. 312).

Recurso especial: alega violação dos arts. 371, 489, 1.022 e 1.025 do CPC/2015; e 50, 158, 166, 167, 169 e 422 do CC/2002, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, que:

I) "os devedores (Georg Szabo e Erika Nemeth Szabo) praticaram uma série de atos que tiveram um único propósito: desviar bens de seu patrimônio particular para seus familiares mais próximos para evitar a constrição [deles] para pagar seus débitos com a cooperativa" (e-STJ fl. 329);

II) "resta evidenciado o desvio de finalidade e confusão patrimonial", tendo em vista "a situação de relevante defasagem entre o valor do imóvel detido pela agravada e o valor da venda das quotas pelo Sr. Odilon Casagrande aos filhos dos executados" (e-STJ fl. 345);

III) "deveria ter sido aplicado ao caso o artigo 50 do Código Civil, para o fim de ser reconhecida a utilização abusiva da personalidade jurídica da recorrida no caso" e "o referido artigo 50 não exige para a desconsideração da personalidade jurídica que os executados sejam ou não sócios da empresa, cuja personalidade se pretende desconstituir" (e-STJ fls. 346-347);

IV) "a patente simulação que consumou a venda do bem imóvel do Sr. Georg ao Sr. Odilon somente se revelou com a constituição de uma pessoa jurídica composta deste e dos filhos dos executados, em que o referido imóvel foi integrado ao seu capital social, e, principalmente, com a alienação do controle desta mesma pessoa jurídica aos filhos dos executados" (e-STJ fl. 348).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso, ensejando a interposição do AREsp 2.110.266/PR, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 466-468).

Voto do Relator Min. Humberto Martins: votou para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento "para reconhecer a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrida".

É o relatório.

O propósito recursal é decidir se é possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica da sociedade recorrida, alegadamente utilizada para blindar o patrimônio dos executados.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em que a COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL (recorrente), pretende a desconsideração inversa da personalidade jurídica de AGRORINCAO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (recorrida), no âmbito de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença.

2. Sustenta a recorrente que GEIRG SZABO e ERIKA NEMETH SZABO são seus devedores e fizeram uso da personalidade da sociedade recorrida – constituída por seus filhos e um terceiro – para blindar seu patrimônio e ocultar um bem imóvel que lhes pertencia, evitando que fosse constrito na execução.

3. De acordo com o cenário fático delimitado na origem, em síntese, em 1999, os devedores (GEIRG e ERIKA) venderam um imóvel para Odilon Casagrande, por valor muito inferior ao preço de mercado.

4. Em 2013 (14 anos depois), Odilon constituiu a sociedade recorrida (AGRORINCAO) com os filhos dos devedores (Alfredo e Edgard Szabo), entregando o imóvel como parte da integralização do capital.

5. Por fim, em 2014, Odilon se retirou da sociedade recebendo praticamente o mesmo valor pelo qual teria comprado o imóvel em 1999.

6. O Juízo de primeiro grau julgou rejeitou o pedido, considerando que os executados GEIRG SZABO e ERIKA NEMETH SZABO não são sócios da sociedade recorrida (AGRORINCAO) cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar.

7. O TJ/PR manteve a sentença, fundamentando que “nada obstante essa alienação das quotas sociais e a entrega do imóvel por montante consideravelmente inferior ao valor de mercado, não há como se inferir, a partir disso, que toda a relação negocial realizada desde a aquisição do bem pelo Sr. Odilon, em 1999, tenha sido feita com a finalidade de ocultação patrimonial dos

executados em nome da sociedade, constituída somente em 2013" (e-STJ fl. 256).

8. O TJ/PR destacou, ainda que, "a pretensão aqui exposta mais se relaciona com a alegação de simulação da compra e venda feita entre o Sr. Odilon e os Srs. Georg e Erika, do que com desvio de finalidade ou confusão patrimonial; até porque a compra e venda foi feita em 1999, mas a empresa somente foi constituída em 2013, existindo 14 anos entre um e outro negócio realizado" (e-STJ fl. 256).

9. O acórdão recorrido também acrescentou como fundamento o fato de os executados não serem sócios da sociedade recorrida, como a sentença já havia decidido.

10. Por outro lado, o e. Relator Min. Humberto Martins, analisando o referido cenário fático delimitado na origem, concluiu que "não há dúvidas quanto à finalidade fraudulenta das negociações envolvendo a empresa recorrida, especialmente quanto ao imóvel em questão, capazes de configurar o propósito de lesar credores resguardando a propriedade de fato aos executados". Assim, Sua Excelência reconhece "a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica da recorrida".

11. Nesse contexto, é imprescindível analisar se, de fato, é cabível o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica na espécie e se estão presentes os seus requisitos legais, na forma do art. 50 do CC.

2. DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

12. A pessoa jurídica é instituto cujo objetivo, no âmbito do direito privado, é incentivar o empreendedorismo, por meio da limitação de seus riscos, o que ocorre pela previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao dos respectivos sócios. Essa separação patrimonial impede que, na hipótese de insucesso nos investimentos, a responsabilidade pelas dívidas da empresa seja atribuída de forma imediata e pessoal aos sócios, favorecendo a exploração da atividade empresarial.

13. É por isso que, em regra, os bens particulares dos sócios somente podem ser executados por dívidas da sociedade depois de excutidos os bens da pessoa jurídica, nos termos do art. 1.024 do CC.

14. Ademais, o Código Civil, alterado pela Lei nº 13.874/2019, passou a prever expressamente que "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores" e que "a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos" (art. 49-A, *caput* e parágrafo único).

15. Assim, "em razão da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, cujos bens não se confundem com os de seus membros, suas obrigações devem ser suportadas por ela, vale dizer, por seu patrimônio, não sendo, como regra, imputáveis a seus membros; da mesma forma, as dívidas dos sócios a eles pertencem, não alcançando o patrimônio da sociedade" (FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. Direito Civil. Parte Geral: das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 440). Nesse sentido: REsp 1.954.015/PE, Terceira Turma, DJe 3/11/2021.

16. Por sua vez, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu como uma solução para reprimir a possibilidade de abusos que se criou com o reconhecimento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos seus sócios.

17. Em sua concepção tradicional, a desconsideração da personalidade jurídica implica a responsabilização de sócios ou administradores por obrigações da sociedade.

18. Essa foi a hipótese prevista na redação original do art. 50 do CC, dispondo que, com o preenchimento dos requisitos legais, pode o juiz decidir que "os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

19. Não obstante, a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir a denominada desconsideração **inversa** da personalidade jurídica.

20. Assim, enquanto a hipótese tradicional de desconsideração resulta na responsabilização do sócio por obrigação da sociedade, **a desconsideração inversa consiste no "afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio**" (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 128).

21. Nesse sentido, conforme a jurisprudência desta Corte, "com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador" (REsp 1.647.362/SP, Terceira Turma, DJe 10/8/2017). Na mesma linha: REsp 1236916/RS, Terceira Turma, DJe 28/10/2013.

22. Com efeito, "a fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada" (COELHO, Fábio Ulhôa, Curso de Direito Comercial, v.2. 20. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 70).

23. **Na hipótese sob julgamento,** como já mencionado, o cenário fático delimitado pelas instâncias de origem é o seguinte:

I) em 1999, um imóvel dos devedores (GEIRG e ERIKA) foi vendido para Odilon Casagrande, por R$ 1.171.300,00, valor muito inferior ao seu preço de mercado (R$ 18.834.504,00, conforme perícia);

II) em 2013, Odilon instituiu com os filhos dos executados a sociedade recorrida (AGRORINCAO), entregando o imóvel adquirido como parte da integralização do capital;

III) em 2014, Odilon se retirou da sociedade, recebendo pelo imóvel o

valor de R$ 1.200.000,00, praticamente pelo mesmo valor que adquiriu.

24. Em primeiro lugar, destaca-se que os devedores (GEIRG e ERIKA) não transferiram seu imóvel para a sociedade, mas sim para uma pessoa física (Odilon), mediante contrato de compra e venda, ainda que por preço muito inferior ao valor de mercado.

25. Na época em que esse negócio ocorreu (1999), a recorrente poderia ter adotado providências para impugnar a referida venda do imóvel, pleiteando a sua anulação por simulação (art. 147, II, do CC/1916) ou pela caracterização de fraude contra credores (art. 106 do CC/1916), desde que tais situações fossem efetivamente comprovadas em juízo.

26. Nota-se que não seria possível cogitar de desconsideração da personalidade jurídica, afinal, não houve a participação de nenhuma pessoa jurídica com autonomia patrimonial a ser afastada.

27. Ocorre que a recorrente, na época, não impugnou a venda do imóvel , limitando-se ao ajuizamento da ação de cobrança nº 558/2002, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

28. A discussão sobre o bem foi suscitada apenas no presente incidente, instaurado em 25/8/2016, na fase de cumprimento de sentença.

29. Não obstante, a recorrente nem sequer requereu a anulação da venda do imóvel, pedindo apenas a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade recorrida (AGRORINCAO), com o fim de penhorar o bem "em garantia da satisfação da dívida exigida pela Cooperativa dos Executados Georg e Erika Szabo nos autos de cumprimento de sentença nº 0003718-23.2002.8.16.0031" (e-STJ fl. 1922 do Apenso 1).

30. Como bem observou o acórdão recorrido, a venda realizada em 1999 era regida pelo Código Civil de 1916, que previa a simulação apenas como causa de anulação (e não nulidade) do negócio (art. 147, II) e prazo prescricional da pretensão anulatória era de 4 anos contado da data do contrato (art. 177, § 9º, V, "b"), prazo esse aplicável à espécie, pois já havia transcorrido mais da metade

quando entrou em vigor o CC/2002, em observância à regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma.

31. Não se admite a alegação da recorrente de que a "simulação que consumou a venda do bem imóvel do Sr. Georg ao Sr. Odilon somente se revelou com a constituição de uma pessoa jurídica composta deste e dos filhos dos executados" (e-STJ fl. 348).

32. Isso porque a simulação estaria caracterizada no momento da celebração do contrato em 1999, pois este simularia uma compra e venda, enquanto o negócio dissimulado seria uma doação, o que, evidentemente, dependeria de apreciação judicial a fim de saber se realmente não houve pagamento.

33. Desse modo, não havendo a impugnação tempestiva pela recorrente quanto à alienação do imóvel realizada em 1999 pelos devedores (GEIRG e ERIKA) a Odilon, a propriedade do bem se consolidou em nome deste, em definitivo, diante da prescrição da pretensão anulatória.

34. **Essa constatação é fundamental para evidenciar que o imóvel não mais poderia ser alcançado pela recorrente em razão das dívidas de GEIRG e ERIKA, independentemente do destino que Odilon conferisse ao bem, no exercício de seu direito de propriedade.**

35. Verifica-se, assim, que não é a autonomia patrimonial da sociedade constituída por Odilon que impede a recorrente de alcançar o imóvel – o que poderia justificar eventual desconsideração da personalidade jurídica –, mas, sim, a consumação da prescrição da pretensão de anular a venda do bem a Odilon.

36. Com efeito, foi apenas em 2013, ou seja, **14 anos depois** da venda do imóvel a Odilon, que este constituiu com os filhos dos devedores a sociedade recorrida (AGRORINCAO), usando o imóvel como integralização do capital.

37. O indício de abuso da personalidade jurídica da sociedade recorrida apontado foi a transferência do imóvel por Odilon como parte da integralização do capital, pelo mesmo valor ínfimo que comprou, retirando-se da sociedade um ano depois, mediante o recebimento do valor equivalente.

38. No entanto, Odilon não era devedor da recorrente (COOPERATIVA AGRARIA), de modo que não havia óbice legal para a constituição da referida sociedade, tampouco para livremente dispor de um imóvel que era de sua propriedade, ainda que por doação, se fosse o caso.

39. A desconsideração inversa da personalidade jurídica apenas seria cabível se os devedores (GEIRG e ERIKA) tivessem transferido seu imóvel para uma sociedade da qual são sócios, valendo-se, aqui sim, da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para blindar o patrimônio, isto é, para impedir que o imóvel seja conscrito em razão da dívida com a recorrente.

40. Além disso, não ficou demonstrado que os devedores (GEIRG e ERIKA) seriam sócios ocultos da sociedade recorrida (COOPERATIVA AGRARIA), a fim de se cogitar da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para extensão da responsabilidade a eles (REsp 2.055.325/MG, Terceira Turma, DJe 2/10/2023).

41. No entanto, mesmo que se estivesse diante de sócios ocultos, a desconsideração somente seria cabível se a blindagem patrimonial tivesse ocorrido em razão da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, não sendo essa a hipótese em exame.

42. Na espécie, mesmo que se afastasse a autonomia patrimonial da sociedade recorrida (AGRORINCAO) ou até que esta não tivesse sido constituída em 2013, a situação seria a mesma, consistente na impossibilidade de alcançar o imóvel objeto da lide, porquanto já era de propriedade de Odilon, que não era devedor da recorrente.

43. Portanto, se a autonomia patrimonial da sociedade recorrida não foi o empecilho para a satisfação da dívida, não há razão para a desconsideração de sua personalidade jurídica.

44. Em síntese, não estão presentes os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica na espécie, tendo em vista que (I) se busca responsabilizar a sociedade por obrigação de pessoas que não são sócias; e (II) a

suposta blindagem patrimonial não foi causada pela autonomia patrimonial da pessoa jurídica, mas por negócio celebrado com pessoa física, cuja anulação não é mais possível em razão do decurso do respectivo prazo prescricional.

3. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

45. De início, estou de acordo com o Relator quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido.

46. Quanto ao mérito, o Tribunal de origem manteve a sentença que rejeitou o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica promovido pela recorrente (COOPERATIVA AGRARIA) contra a recorrida (AGRORINCAO).

47. Com efeito, como bem decidido pelo acórdão recorrido, não estão presentes os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica na espécie e a pretensão da recorrente mais se assemelha à alegação de simulação da venda do imóvel pelos devedores a Odilon realizada em 1999, cujo reconhecimento não mais é possível diante da prescrição da pretensão anulatória, pela aplicação do CC/1916.

48. Na realidade, a recorrente tenta desvirtuar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para simplesmente alcançar o imóvel que atualmente está no patrimônio da sociedade recorrida, como uma forma de compensar a sua inércia ao não ter impugnado a venda do imóvel dentro do prazo prescricional.

49. Portanto, o acórdão recorrido merece ser mantido.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE provimento.

Deixo de majorar honorários advocatícios, em virtude da ausência de condenação na instância de origem (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, DJe 19/10/2017).

RECURSO ESPECIAL Nº 2095942 - PR (2022/0109419-6)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
		CÉZAR EDUARDO ZILIOTTO - PR022832
		EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR023277
		SIMONE DOMINSCHEK - PR066294
		KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA - PR079545
		DANIELA PINA VON ADAMEK - DF062889
RECORRIDO	:	AGRORINCAO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	WALTER BORGES CARNEIRO - PR022741
		AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
		GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435
		MARCOS ANTÔNIO MAIER CARVALHO - PR019724
		JUANA CARVALHO - PR075847

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Em breve escorço, registra-se que o presente recurso especial advém de incidente de desconsideração da personalidade jurídica suscitado por Cooperativa Agrária Agroindustrial contra Agrorincão Agricultura e Pecuária Ltda., no bojo de ação de cobrança (Processo n. 003718-23.2002.8.16.0031), em fase de cumprimento de sentença, promovida pela Cooperativa Agrária contra o casal Georg e Erika Gzabo, no valor de R$ 19.818.274,80 (dezenove milhões, oitocentos e dezoito mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), em valores atualizados para a data de 31.7.2014.

Pretendeu-se, no bojo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica *inversa*, resumidamente, alcançar patrimônio específico da empresa Agrorincão Agricultura e Pecuária Ltda. (*um imóvel de matrícula n. 2.033 do 1º CRI de Guarapuava*), que tem como sócios os filhos de Georg e Erika Gzabo, cuja personalidade jurídica, segundo alegado, foi utilizada para ocultação de patrimônio, em manifesto desvio de finalidade e confusão patrimonial.

De acordo com a moldura fática insculpida pelas Instâncias ordinárias, os executados, Georg e Erika Gzabo, proprietários do imóvel rural (de Matrícula n. 2.033,

do 1º Ofício de Registro Imobiliário da Comarca de Guarapuava), de expressiva dimensão (566,91 hectares), venderam, em 1999, o aludido bem à Odilon Casagrande e sua esposa pelo valor de R$ 1.171.300,00 (um milhão, cento e setenta e um mil, **quantia substancialmente inferior ao seu valor de mercado.**

Em 2013, o Sr. Odilon e os filhos do casal executado, constituíram a sociedade Agrorincão Agricultura e Pecuária Ltda. Segundo se extrai dos autos, os três filhos do casal executado, na qualidade de sócios minoritários, integralizaram sua participação societária, cada qual, no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). O Sr. Odilon, detentor de 93,33% do capital social, haveria de integralizar sua participação societária no importe de R$ 1.119.000,00 (um milhão, cento e dezenove mil reais). A esse fim - *para a integralização do capital social* -, o Sr. Odilon indicou justamente o imóvel rural (de Matrícula n. 2.033) que adquiriu dos pais dos sócios. De acordo com a perícia realizada nos autos, em 2014, o imóvel ostentava o valor de R$ 18.834.504,00 (dezoito milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quatro reais).

Em 2014, o Sr. Odilon retirou-se da sociedade, recebendo, pela venda de suas quotas sociais, supostamente, o valor de R$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais). Por meio de tal operação, o imóvel *(avaliado, na ocasião, repisa-se, na importância de R$ 18.834.504,00 - dezoito milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quatro reais*) permaneceu com a sociedade Agrorincão Agricultura e Pecuária Ltda, que possui como sócios, com visto, os filhos dos executados Georg e Erika Gzabo.

Por meio dessas operações e por intermédio de terceira pessoa interposta, o imóvel, que era de propriedade dos executados Georg e Erika Gzabo, foi vertido à sociedade (familiar, pode-se, assim, afirmar) Agrorincão Agricultura e Pecuária Ltda., a qual, como visto, tem como sócios os filhos dos executados.

Em primeira instância, o Juízo *a quo* - sem olvidar os sérios indicativos de fraude e de ocultação patrimonial - entendeu por bem não acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica *inversa* **pois os executados não são sócios da empresa requerida.**

O Tribunal de origem, na mesma linha de entendimento, compreendeu ainda que "a pretensão aqui exposta mais se relaciona com a alegação de simulação de compra e venda feita entre o Sr. Odilon e os Srs. Georg e Erika, do que com desvio de finalidade ou confusão patrimonial; até porque a compra e venda foi feita em 1999, mas a empresa somente foi constituída em 2013, existindo 14 anos entre um e outro negócio realizado"(e-STJ, fl. 256).

Assinalou a Corte estadual, ainda, não ser "demais a observação de que os executados não são sócios da agravada, nem mesmo existe prenúncio de que eles sejam sócios de fato, ou testa de ferro da empresa, o que poderia, eventualmente dar ensejo à desconsideração expansiva da personalidade jurídica" (e-STJ, fl. 257).

Devolvida a questão a esta Corte de Justiça, o Relator, o Ministro Humberto Martins, conferiu provimento ao recurso especial "para reconhecer a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica da parte recorrida".

S. Exa., em seu laborioso voto, assinalou:

> [...]
> Pela simples leitura do acórdão recorrido, observa-se que ficou comprovado que, enquanto contraíam dívidas com a recorrente, os devedores originais trataram de proteger seu patrimônio, "*vendendo"* uma fazenda de mais de 18 milhões de reais, à época, por apenas 1.1 milhão para o Sr. Odilon, parceiro que posteriormente "criou" a empresa recorrida com os filhos dos devedores, utilizando como patrimônio a mesma fazenda e permanecendo no quadro societário por apenas um ano, momento em que se retirou "devolvendo" o imóvel às mãos da família pelo mesmo valor ínfimo. Não há notícia, sequer de que o pagamento desse valor tenha realmente sido realizado (fls. 255-256).
> Com efeito, de acordo com a doutrina, "a fraude que a desconsideração invertida coíbe é, basicamente, o desvio de bens. O devedor transfere seus bens para pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apensar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada" (COELHO, Fábio Ulhôa, Curso de Direito Comercial. Volume 2: Direito de Empresa. 20ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 70).
> Assim, no caso em exame, entendo que estão suficientemente demonstrados os requisitos de desvio de finalidade e o abuso da personalidade jurídica utilizada para ocultar e desviar bens pessoais dos executados, com prejuízo à Cooperativa exequente.
> Também ficou comprovado que o o executado Georg Szabo manteve-se na propriedade de fato da Agrorincão, seja pelo depoimento da testemunha transcrito no acórdão, seja pelo documento de "Contrato de Parceria Agrícola, firmado em cartório em 2015 (fl. 2.050, ap 1).

Na Sessão de Julgamento do dia 18.6.2024, a Ministra Nancy Andrighi apresentou seu voto-vista, ocasião em que abriu a divergência, para negar provimento ao recurso especial.

Compreendeu S.Exa., em resumo, que a desconsideração da personalidade jurídica inversa da personalidade jurídica busca impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para pessoa jurídica sobre a qual detém controle. Destaca que, na hipótese, os devedores (Georg e Erika) não transferiram seu imóvel para a sociedade,

mas sim, em 1999, para uma pessoa física, mediante contrato de compra e venda, ainda que por preço muito inferior ao valor de mercado. Salienta que não houve impugnação da venda do imóvel pela recorrente, a operar a prescrição da pretensão anulatória, baseada na alegação de simulação, de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 147, II, do Código Civil de 1916. Registra que a desconsideração inversa da personalidade jurídica apenas seria cabível se os devedores (Georg e Erika) tivessem transferido seu imóvel para uma sociedade da qual são sócios, sendo que não ficou demonstrado, em sua compreensão, que os devedores seriam sócios ocultos. Ressalta que, ainda que na condição de sócios ocultos, por suposição, não se poderia alcançar o bem por este já era de propriedade de Odilon, que não era devedor da recorrente.

É o que se extrai dos seguintes excertos do judicioso voto proferido por S. Exa:

> 21. Nesse sentido, conforme a jurisprudência desta Corte, "com a desconsideração inversa da personalidade jurídica, busca-se impedir a prática de transferência de bens pelo sócio para a pessoa jurídica sobre a qual detém controle, afastando-se momentaneamente o manto fictício que separa o sócio da sociedade para buscar o patrimônio que, embora conste no nome da sociedade, na realidade, pertence ao sócio fraudador" (REsp 1.647.362/SP, Terceira Turma, DJe 10/8/2017). Na mesma linha: REsp 1236916/RS, Terceira Turma, DJe 28/10/2013.
> [...]
> 24. Em primeiro lugar, destaca-se que os devedores (GEIRG e ERIKA) não transferiram seu imóvel para a sociedade, mas sim para uma pessoa física (Odilon), mediante contrato de compra e venda, ainda que por preço muito inferior ao valor de mercado.
> 25. Na época em que esse negócio ocorreu (1999), a recorrente poderia ter adotado providências para impugnar a referida venda do imóvel, pleiteando a sua anulação por simulação (art. 147, II, do CC/1916) ou pela caracterização de fraude contra credores (art. 106 do CC/1916), desde que tais situações fossem efetivamente comprovadas em juízo.
> [...]
> 33. Desse modo, não havendo a impugnação tempestiva pela recorrente quanto à alienação do imóvel realizada em 1999 pelos devedores (GEIRG e ERIKA) a Odilon, a propriedade do bem se consolidou em nome deste, em definitivo, diante da prescrição da pretensão anulatória.
> 34. Essa constatação é fundamental para evidenciar que o imóvel não mais poderia ser alcançado pela recorrente em razão das dívidas de GEIRG e ERIKA, independentemente do destino que Odilon conferisse ao bem, no exercício de seu direito de propriedade.
> [...]
> 36. Com efeito, foi apenas em 2013, ou seja, 14 anos depois da venda do imóvel a Odilon, que este constituiu com os filhos dos devedores a sociedade recorrida (AGRORINCAO), usando o imóvel como integralização do capital.
> [...]
> 40. Além disso, não ficou demonstrado que os devedores (GEIRG e ERIKA)

> seriam sócios ocultos da sociedade recorrida (COOPERATIVA AGRARIA), a fim de se cogitar da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para extensão da responsabilidade a eles (REsp 2.055.325/MG, Terceira Turma, DJe 2/10/2023).
> 41. No entanto, mesmo que se estivesse diante de sócios ocultos, a desconsideração somente seria cabível se a blindagem patrimonial tivesse ocorrido em razão da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, não sendo essa a hipótese em exame.
> 42. Na espécie, mesmo que se afastasse a autonomia patrimonial da sociedade recorrida (AGRORINCAO) ou até que esta não tivesse sido constituída em 2013, a situação seria a mesma, consistente na impossibilidade de alcançar o imóvel objeto da lide, porquanto já era de propriedade de Odilon, que não era devedor da recorrente.

Pedindo-se vênia à divergência inaugurada pela Ministra Nancy Andrighi, tem-se que a hipótese retratada nos presentes autos comporta, sim, a desconsideração inversa da personalidade jurídica de sociedade, na medida em que os executados, no contexto dos fatos, podem e devem ser considerados sócios ocultos de uma sociedade familiar constituída, a toda evidência, para a ocultação de patrimônio, valendo-se, a esse fim, de terceira pessoa interposta (o Sr. Odilon), que, voluntariamente, *"emprestou o seu nome*" para esconder a real identidade de quem, em verdade, transferiu o bem em questão à sociedade (*ou seja, os próprios executados*).

Ressai dos autos, de forma incontroversa, que os devedores venderam, em 1999, um imóvel rural, de expressiva dimensão, ao Sr. Odilon Casagrande e sua esposa pelo valor de R$ 1.171.300,00 (um milhão, cento e setenta e um mil, **quantia substancialmente inferior ao seu valor de mercado.**

Não há, sobre esta venda, como destacado pelo Relator, Ministro Humberto Martins, qualquer comprovação de que houve o pagamento pelo irrisório valor que a propriedade rural foi vendida. Aliás, os vendedores, pelo que se extrai do aresto recorrido, com esteio na prova testemunhal produzida, continuaram na posse do imóvel (*supostamente na condição de arrendatário do bem*).

Em 2013 - depois de treze anos desta "transferência" -, o Sr. Odilon e os filhos do casal executado, constituíram a sociedade Agrorincão Agricultura e Pecuária Ltda.

Como assentado, o Sr. Odilon, para integralizar o capital social, em participação societária correspondente a R$ 1.119.000,00 (um milhão, cento e dezenove mil reais), indicou o imóvel rural que ostentava o valor de R$ 18.834.504,00 (dezoito milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quatro reais).

A discrepância dos valores é manifesta.

A constituição da sociedade, para o específico fim de restituir o imóvel rural aos domínios da família, também ficou evidenciada pela participação meramente figurativa do Sr. Odilon nessa sociedade, que, em menos de um ano, dela retirou-se, pelo valor de R$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais).

Sobre esta específica operação, também não há nenhum arremedo de demonstração do recebimento de tais valores.

Por meio de tal operação, o imóvel *(avaliado, na ocasião, repisa-se, na importância de R$ 18.834.504,00 - dezoito milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quatro reais*) permaneceu com a sociedade Agrorincão Agricultura e Pecuária Ltda, que possui como sócios, com visto, os filhos dos executados, Georg e Erika Gzabo.

Não me parece exigível à credora Cooperativa, naquele momento da venda em tese simulada, supor que o bem imóvel, em verdade, nunca teria saído do domínio dos executados, realidade conhecida somente após a transferência formal do bem à sociedade familiar, em clara ocultação de patrimônio.

Parafraseando o Professor José Cretella Júnior (*in "*Sintomas Denunciadores do Desvio de Poder". 1976. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 71*, *79-97*.), ressai evidenciado na hipótese dos autos a presença de sintomas verdadeiramente denunciadores do desvio de finalidade e da ocultação patrimonial perpetrados pelos executados, que se valeram de terceira pessoa interposta, para, primeiro, ocultar o patrimônio, e, depois, constituir uma sociedade junto com os filhos dos executados *(e dela prontamente retirar-se*), a fim de restituir-lhes o patrimônio ocultado, exclusivamente.

No contexto dos autos, pode-se afirmar com segurança, segundo penso, que os executados, por intermédio de terceira pessoa, com a finalidade de ocultação de patrimônio, transferiram o bem imóvel para sociedade familiar composta pelos seus filhos e por eles, ocultamente, controladas.

Veja-se, a esse propósito, que a sociedade familiar, *com o simulacro da participação de um terceiro*, foi constituída justamente para a finalidade de reintegrar o bem, formalmente, à família Szabo, já que a atividade agropecuária sempre foi - e assim permaneceu - desenvolvida por esta, como dá conta a prova testemunhal produzidas nos autos e expressamente referida pelo Tribunal de origem.

Não se olvida, como bem destacado pela Ministra Nancy Andrighi em seu alentado voto, que a desconsideração inversa da personalidade jurídica objetiva coibir e restaurar a situação em que o devedor transfere seus bens para

pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle, de modo a permanecer usufruindo de tais patrimônios, na esteira da jurisprudência do STJ.

Segundo penso, este entendimento pode ser aplicado à hipótese dos autos, em que o devedor incorreu exatamente em tais condutas, valendo-se, todavia - *e apenas nisso reside a diferença do caso dos autos* - da figura de uma terceira pessoa interposta.

A corroborar a possibilidade do desfecho ora proposto, importante registrar não haver a figura de um terceiro de boa-fé. É dizer, o Sr. Odilon não transferiu o imóvel a um terceiro de boa-fé, circunstância que, de fato, obstaria a incidência da teoria em comento.

Não havendo, pois, este indesejado efeito colateral, tem-se que a situação retratada na hipótese pode ser alcançada pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa, de forma a obstar que os devedores obtenham êxito em ocultar patrimônio, por meio de terceira pessoa interposta e com desvio da personalidade jurídica de sociedade constituída a esse fim.

Não se concebe, pois, que, a despeito da constatação incontroversa da ocorrência de tais fatos, o Direito possa, de algum modo, respaldar a posição jurídica dos executados.

Em arremate, pedindo-se vênia à Ministra Nancy Andrighi, que inaugurou a divergência, bem como ao Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva que secundou seu entendimento, acompanho o voto do Relator, Ministro Humberto Martins, com acréscimo da presente fundamentação.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0109419-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.095.942 / PR**

Números Origem: 00037182320028160031 00038492720218160000 000384927202181600001
00038492722021816000003 00134677320168160031 00166745120148160031
134677320168160031 166745120148160031 37182320028160031
384927202181600000 3849272021816000001 3849272021816000003

PAUTA: 14/05/2024 JULGADO: 18/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COOPERATIVA AGRARIA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	ROBERTA MARIA RANGEL - DF010972
		CÉZAR EDUARDO ZILIOTTO - PR022832
		EDUARDO BASTOS DE BARROS - PR023277
		SIMONE DOMINSCHEK - PR066294
		KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA - PR079545
		DANIELA PINA VON ADAMEK - DF062889
RECORRIDO	:	AGRORINCAO AGRICULTURA E PECUARIA LTDA
ADVOGADOS	:	WALTER BORGES CARNEIRO - PR022741
		AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA - PR029178
		GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK - PR031435
		MARCOS ANTÔNIO MAIER CARVALHO - PR019724
		JUANA CARVALHO - PR075847

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi negando provimento ao recurso e a ratificação do voto do Sr. Ministro Humberto Martins, a Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Sr. Ministros Nancy Andrighi e Ricardo Villas Boas Cueva. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42036155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 18/06/2024 12:40:19
Código de Controle do Documento: 484B19B3-3FD9-42B7-90DD-50C7C4D57313